

## **ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h32, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (convocado para compor quórum)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivos de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15/8/2023, 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/9/2023, e 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Gostaria de deixar registrado aqui, com muito carinho, muito orgulho, a presença dos alunos do curso de Direito da Universidade Estadual do Amazonas, matriculados na disciplina intitulada Controle Externo e Práticas Jurídicas junto aos Tribunais de Contas, disciplina essa que tenho a honra de ministrar. Como parte das atividades avaliativas dessa disciplina, os alunos hoje fazem uma visita em nossa Corte de Contas para assistir tanto a Sessão da Primeira Câmara, quanto a Sessão Plenária que se sucede. Sejam todos bem-vindos! Depois, acho que alguns vão fazer visitas ao meu gabinete, visita aqui à Corte de Contas. Ao longo desse semestre vocês têm muito a aprender aqui, fico muito feliz com a presença dos senhores. Gostaria de aproveitar o ensejo para parabenizar o Excelentíssimo Senhor Procurador Carlos Alberto Almeida pelo seu natalício, que foi ontem, reservadamente me disse a idade que tem, não parece, tá muito bem para a idade que tem; amanhã também teremos o aniversário do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. Parabéns a Vossas Excelências, que Deus os abençoe grandemente! Excelências, comunico que a Primeira Câmara, até a presente data, já julgou dois mil quinhentos e cinco processos, as informações serão encaminhadas à presidência dessa Casa, por meio do nosso Relatório de Gestão, e como esta é a nossa última sessão, não sei se é a última sessão do ano, mas certamente é a última sessão desta Câmara presidida por mim, precisamos de fato fechar os nossos relatórios e fechamos o nosso relatório com um número vultoso de processos julgados. Agradeço a cada uma de Vossas Excelências pelos esforços e pela presença ao longo das sessões, ao longo desse ano, pelos debates e reflexões propostas ao longo de nossas sessões, muito obrigado. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Conselheiro Josué, Procurador Carlos Alberto, Auditores, Secretária e servidores que estão nos ouvindo, que Deus abençoe nosso dia. Finalizando a última Sessão da Primeira Câmara, quero agradecer o tratamento cordial do Conselheiro Fabian, como sempre um *gentleman* com todos os que compõem a Primeira Câmara, e dizer que é sempre bom pessoas que respeitam e sejam respeitadas, é uma consequência. Quero dizer que também é a minha última Sessão na Primeira Câmara, logo vou compor apenas o Plenário, mas estarei sempre aberta à evolução e às melhorias do nosso Tribunal, no todo. Muito obrigada, desejo um bom dia a todos. Presidente: Muito obrigado, Conselheira Yara, obrigado pelas palavras carinhosas a mim dirigidas, já de antemão gostaria de lhe parabenizar

por sua ascensão à presidência dessa Corte, cuja posse ocorrerá nessa sexta-feira próxima, e lhe desejar um biênio de atividades de sucesso, um biênio muito profícuo, tenho certeza que Vossa Excelência, com a experiência que tem e que acumulou ao longo desses anos, passando por várias funções desse Tribunal, tenha a sensibilidade necessária para fazer o melhor pela nossa Corte de Contas, que conta comigo, na qualidade de seu Vice-Presidente, para o que for necessário, e para com Vossa Excelência contribuir da melhor maneira possível. Muito obrigada pelas suas palavras. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Muito obrigado, Presidente Fabian, bom dia a todos e todas. Peço a Deus a proteção para o desempenho dos nossos trabalhos, agradeço e parabeno a todos que compuseram a Primeira Câmara nesse ano de dois mil e vinte e três, pelo trabalho executado, e desejo o mesmo para o ano de dois mil e vinte e quatro, não só na Primeira, como também na Segunda Câmara. Quero agradecer pelo convite que foi feito a mim, para participar hoje e compor o quórum desta última Sessão. Presidente: Muito obrigado, Conselheiro. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, gostaria de me associar aos votos de parabenização aos Procuradores Carlos Alberto e Krichanã; e ao Auditor, que será amanhã, Luiz Henrique; desejando saúde e muitas felicidades para vocês juntamente com as famílias, muito obrigada. Presidente: Muito obrigada, Conselheira. Faço esses registros. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Gostaria de aderir a todas as manifestações, em especial as parabenizações ao Dr. Carlos Alberto, muitas felicidades, muitos anos de vida. Obrigado, Senhor Presidente! Presidente: Muito obrigado, Auditor! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Obrigado, Presidente! Sou agradecido à presidência por ter me colocado nessa Câmara, nessa metade do exercício que finda, ao mesmo tempo que traz maturidade técnica nos componentes dela, traz também muita energia, muito vigor, fiquei muito feliz de participar com vocês, desse time, é uma coisa que me fortalece, também, em boa parte da minha vida, uns quarenta anos envolvido com o ensino jurídico, mas, essa iniciativa de criar uma matéria que envolva Tribunal de Contas, é uma belíssima iniciativa. Sempre fui um entusiasta do advogado aqui dentro, o advogado cobra prazos, pautas, e ficamos mais cuidadosos com nós mesmos, sabendo que o advogado está presente para lhe cobrar, eu sei por que já vivenciei essa prática, na verdade todos aqui presentes. Fiquei muito feliz com a iniciativa, meus parabéns! Meus agradecimentos pelo meu aniversário, não vou dizer a idade, vou ficar envergonhado. Muito obrigado! Presidente: Muito obrigado, Procurador. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apenso: 13.652/2020 e 13.702/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a parcela única do Convênio nº 063/2012, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.652/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.702/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM - Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a SEC. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apenso: 16.921/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 041/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Santo Antônio do Itá. **ACÓRDÃO Nº 2483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.921/2020 (Apenso: 16.920/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 041/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 2484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM; **8.2. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.769/2021 (Apenso: 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Parceria nº 001/2011 - Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas, de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª parcela do Termo de Parceria nº 001/2011 - SEAS e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.772/2021 (Apenso: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 7º e 8º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** os 7º e 8º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente aos 7º e 8º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Maria das Graças Soares Prola e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi; **8.4. Determinar** que a Secretaria de Assistência Social - Seas respeite os prazos de envio da Prestação de Contas e Tomada de Contas a este TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.770/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 3º e 4º Termos Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** os 3º e 4º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente aos 3º e 4º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.771/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 6º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 6º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.773/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 5º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas (Parceiro Público) de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 5º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.768/2021 (Apensos: 10.769/2021, 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2011, 2º Termo Aditivo, firmado entre a Seas e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. **ACÓRDÃO Nº 2490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição**

punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o 2º Termo Aditivo/ Apostilamento ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representada pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, conforme disposto no art. 5º, IV, da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 2º Termo Aditivo/ Apostilamento ao Termo de Parceria nº 001/2011 – Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - Seas de responsabilidade de sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, representado pela Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – Seas, à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.824/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2015, firmado entre a SEJEL e a FASUB. **ACÓRDÃO Nº 1/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão das notificações aos responsáveis, Sr. Sildomar Abtibol e Sr. Antônio José Aleixo, para que se manifestem, nos termos do art. 74, III, do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.836/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2015, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado**: Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 2493/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2015-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Suediney de Souza Araújo, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Determinar** à Prefeitura do Município de Fonte Boa que em futuras transferências voluntárias não incorra nas inconsistências apontadas no Parecer nº 2918/2017, observando os dispositivos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época do ajuste; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e à SEC, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.847/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Setrab e a ONG Amazonas Sempre Vivo. **ACÓRDÃO Nº 2494/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.849/2021 (Apenso: 12.850/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a SEPED e a ASMAN. **Advogado:** Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 2495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Ministerial acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas referente a 1ª Parcela, nos termos do art. 79 da RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.850/2021 (Apenso: 12.849/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a SEPED e a ASMAN. **ACÓRDÃO Nº 2496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da notificação dos envolvidos e a consequente emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade do Convênio e regularidade da Prestação de Contas referente a 2ª Parcela, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.098/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2014, firmado entre a SUSAM e ABRASME. **ACÓRDÃO Nº 2498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.555/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2013, firmado entre a SEJEL e a CCAM. **ACÓRDÃO Nº 2499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art.

78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.853/2021 (Apenso: 11.425/2019)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 003/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, com manifestação da DIATV quanto à segunda parcela do Termo de Convênio nº 003/2018-Seinfra e nova manifestação do MPC, com notificação do Sr. Oswaldo Said Júnior dos pontos levantados pela DICOP e, se for o caso, notificação do Sr. Oswaldo Said Júnior e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, das manifestações da DIATV e do MPC. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela irregularidade, alcance por responsabilidades solidária, multas e ciência aos interessados ao qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto.* **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de servidores temporários realizadas no ano de 2015 pelo TJAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apenso: 14.853/2021)** - Prestação de Contas referentes a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 2416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente a 1º parcela do Termo de Convênio nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e o Município de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com base no artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração à norma, quais sejam, ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário; e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; **8.3. Considerar** em alcance por responsabilidade solidária o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito de Parintins à época, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, o valor de R\$433.863,90, o qual deve ser devidamente corrigido e atualizado



monetariamente, em razão de ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador, ausência de comprovação da execução dos serviços nos moldes estabelecidos e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RI-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário da SEINFRA à época, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, o valor de R\$433.863,90, o qual deve ser devidamente corrigido e atualizado monetariamente; em razão de ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador, ausência de comprovação da execução dos serviços nos moldes estabelecidos e ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração a norma, quais sejam, ao art. 63, §2º, inciso I da Lei 4.320/64 (ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário); e ao art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$13.654,39, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração a norma, quais sejam, ao art. 63, §2º, inciso I da Lei 4.320/64 (ausência de demonstração de prestação de serviços de encarregado de pavimentação e apontador; superfaturamento por sobrepreço quando da composição do custo unitário); e ao art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência de comprovação pelo gestor da execução do serviço com uso do Polímero Elastomérico); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por intermédio de seus patronos, e ao Sr. Oswaldo Said Júnior; à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à Prefeitura de Parintins e ao Ministério Público do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 065/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo do município de Lábrea-Am. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida à Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes pelo Reconhecimento da prescrição, ciência e Arquivamento.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.040/2021** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Patrocínio nº 10/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas. **ACÓRDÃO Nº 2418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição**

intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 10/2014-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (PATROCINANTE) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas (PATROCINADA), de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, em razão da paralisação do processo por período superior a três anos ou ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 10/2014-MANAUSCULT, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.028/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Mestrinho Mello Junior, Matrícula nº 000.391-3A, assistente de Controle Externo "C", Classe C, Nível IV, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.550/2022** - Pensão concedida ao Sr. Francisco Ferreira Medino, na condição de Cônjuge da ex-servidora Florentina Gonçalves Medino, Matrícula nº 000.804, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.015/2023** - Processo para análise de 29 Admissões Realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º Quadrimestre de 2022 através de contratação direta. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.893/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Paiva Pimentel, Matrícula Nº Fec 10/47494, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.556/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Guiomar dos Santos da Silva, Matrícula nº 163.477-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.620/2023** - Pensão concedida ao Sr. Rasac Ladislau de Castro, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Rosario Silva de Sousa, Matrícula nº 027.477-1C, no cargo de Professora, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Referência "A", com equivalência remuneratória "G". *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.673/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 16/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, apoio financeiro para participação do GRES Sem Compromisso na Live Carnaval 2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.679/2023 (Apensos: 10.457/2022, 16.475/2022 e 12.811/2021)** - Pensão concedida à Sra. Waldiza Nogueira dos Santos, na Condição de Companheira do ex-servidor Alcimar de Souza Queiroz, Matrícula nº 182.522-4A, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.742/2023** - Pensão concedida a Sra. Raimunda Magda Pinho de Aquino, na condição de cônjuge, e aos Srs. Carlos Henrique Pinho de Aquino e Felipe Pinho de Cristo Aquino, na condição de filhos do ex-servidor Diego de Cristo Aquino, Matrícula nº 218.032-4A, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.890/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda de Souza Almeida, Matrícula nº 959, no cargo de Professora 20 horas, II F, da Prefeitura Municipal de Envira. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.926/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefina de Carvalho Brelaz, Matrícula nº 104.476-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h, 2B, da Secretaria Municipal de Educação-

SEMED. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.042/2023* - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. Oflânio Eyber Freitas da Silva, Professor, Nível III, Classe "E", Matrícula FEC 07/41337, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.205/2023* - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adail Felipe de Carvalho, Matrícula nº 051.990-1C, no Cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.766/2017 (Apensos: 10.983/2019, 13.765/2017 e 10.574/2020)* - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a Susam e o Comando Militar da Amazônia 12ª Região. **ACÓRDÃO Nº 2458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde – Susam, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – Susam, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao conveniente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região-CMA da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniante Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 1ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniante Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES (SUSAM), à época (concedente) e Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época (conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.574/2020 (Apensos: 13.766/2017, 10.983/2019, 13.765/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013, firmado entre a SUSAM e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo

Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, à época (concedente) e ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente no tocante ao reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.* **PROCESSO Nº 10.983/2019 (Apensos: 13.766/2017, 13.765/2017 e 10.574/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque Referente ao Termo de Convênio nº 006/2013 firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao conveniente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região – CMA da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo do Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época (concedente), ao Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, e Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, Tenente-Coronel do Hospital de Guarnição, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.765/2017** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a SUSAM e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº**

**2459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, à concedente, Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao convenente, Comando Militar da Amazônia da 12ª Região – CMA da 12ª Região, representada pelo Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do CMA da 12ª Região, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General-de-Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniante Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, representada pelo Secretário, à época, Sr. Wilson Duarte Alecrim, e o Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, representado pelo General de Divisão, à época, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, tendo como Interveniante Executor o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, representado pelo Tenente-Coronel, à época, Sr. Roberto Monteiro de Albuquerque, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde-SUSAM, à época (concedente) e Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, General-de-Divisão do Comando Militar da Amazônia da 12ª Região, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2018 (Apenso: 10.005/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, Referência "F", Matrícula 019.787-4B, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.500/2018 (Apenso: 15.632/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 011/2017, firmado entre a SEAS e o Desafio Jovem de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 2463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado e à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e prescrição punitiva/ressarcitória em relação à Sra.

Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Colaboração nº 011/2017-SEAS-Feas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Desafio Jovem de Manaus, representado pelo seu Diretor Executivo, à época, Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Colaboração nº 011/2017-Seas-Feas, em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à Seas e o Desafio Jovem de Manaus desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.632/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 011/2017, firmado entre a SEAS e o Desafio Jovem de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 2464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado e à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e a prescrição punitiva/ressarcitória em relação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar ilegal** os 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Colaboração nº 011/2017-Seas-Feas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Desafio Jovem de Manaus, representada pelo seu Diretor Executivo, à época, Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Colaboração nº 011/2017-Seas-Feas e seus Aditivos, em relação ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado, à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à Seas e o Desafio Jovem de Manaus desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.629/2018 (Apenso: 14.347/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias. **ACÓRDÃO Nº 2465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória à concedente e à Conveniente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132 da Prestação de Contas Termo de Colaboração nº 15/2017, firmado entre a SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da SEAS) e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, tendo como responsável da Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de

Apoio as Mulheres Portadores de Câncer – Lar das Marias); **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas) à época (concedente) e Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias (conveniente, à época), desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.347/2019 (Apenso 15.629/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a Seas e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias. **ACÓRDÃO Nº 2466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela e 1º e 2º Aditivos do Termo de Colaboração nº 015/2017, firmado entre a SEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória à Concedente e à Conveniente, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132 da Prestação de Contas Termo de Colaboração nº 15/2017, firmado entre a Seas, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas), e o direito do requerente Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias, tendo como responsável da Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio as Mulheres Portadores de Câncer Lar das Marias); **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (Secretária de Estado da Seas) à época (concedente) e Sra. Adelaide Machado Portela (Presidente da Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer Lar das Marias - conveniente), desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.429/2019 (Apensos: 13.149/2019, 14.866/2021 e 14.868/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 053/2018, firmado entre a Seinfra e o Município de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente em relação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Sr. Oswaldo Said Júnior com mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 053/2018-Seinfra firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do



Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.868/2021 (Apensos: 11.429/2019, 13.149/2019, 14.866/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 053/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à terceira parcela do Termo de Convênio nº 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Anderson Jose de Sousa e Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.149/2019 (Apensos: 11.429/2019, 14.866/2021 e 14.868/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 053/2018, firmado entre a Seinfra e o Município de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson José de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, tão somente no tocante ao reconhecimento da Prescrição Punitiva/Ressarcitória, estando de acordo nos demais itens.* **PROCESSO Nº 14.866/2021 (Apensos: 11.429/2019, 13.149/2019 e 14.868/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 053/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato -

OAB/AM 6975, Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à quarta parcela do Termo de Convênio nº 053/2018-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior e o Município do Rio Preto da Eva, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Anderson Jose de Sousa e ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Seinfra e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.354/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 08/2015, firmado entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antonio Ferreira de Oliveira. **Advogado:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2015-Seduc firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Mesaque Rebelo de Castro, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas referente às primeira e segunda parcelas do Termo de Convênio nº 08/2015-Seduc, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Seduc, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Mesaque Rebelo de Castro e à Associação de Pais, Mestres e Comunitários Professor Amadeu Nery Carneiro da Escola Estadual Antônio Ferreira de Oliveira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.797/2020 (Apenso: 10.798/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2014, firmado entre a Seinfra e o Município de Manaquiri. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 2472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota

Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 017/2014-Seinfra e seus quatro termos aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra (concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Município de Manaquiri (conveniente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 017/2014-SEINFRA e seus aditivos, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, à Seinfra, e ao Município de Manaquiri desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.798/2020 (Apenso: 10.797/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 017/2014, firmado entre a Seinfra e o Município de Manaquiri. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 2473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 017/2014-Seinfra, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, à Seinfra e à Prefeitura do Município de Manaquiri, desta decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.517/2020 (Apenso: 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.518/2020 (Apenso: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2475/2023:** Vistos, relatados

e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.516/2020 (Apenso: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e a Fundação São Jorge (conveniente), representada pela sua Diretora-Presidente, Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.514/2020 (Apenso: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº

344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do 2º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.520/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 2º Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.515/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 004/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Ricardo de Brito Marrocos, à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de seu Secretário em exercício, à época, Sr. Ricardo de Brito Marrocos e a Fundação São Jorge, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à parcela única do 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Ricardo de Brito Marrocos, à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos

termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.521/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.513/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.513/2020 (Apensos: 11.517/2020, 11.520/2020, 11.521/2020, 11.516/2020, 11.518/2020, 11.515/2020 e 11.514/2020)** - Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 04/2013, firmado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge. **ACÓRDÃO Nº 2476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Punitiva/Ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva e ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e a Fundação São Jorge, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro Sr. Edivard Freitas Rengifo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 04/2013-SEJEL, em relação ao Sr. Edivard Freitas Rengifo e à Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos com extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos pelo seu falecimento antes da citação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. Edivard Freitas Rengifo, aos herdeiros da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, à SEJEL, à Fundação São Jorge, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.888/2020 (Apensos: 13.861/2020 e 13.871/2020)** - Prestação de Contas referente ao termo de Convênio nº 06/2012, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7656, Taise dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Laiz Araújo Russo

de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 2505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Prefeitura Municipal de Parintins. **PROCESSO Nº 16.631/2020** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio nº 01/2018, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

**ACÓRDÃO Nº 2482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2018-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representado pelo Secretário de Estado à época, Sr. José Aparecido dos Santos e o Município de Boa Vista do Ramos, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Eraldo Trindade da Silva; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2018-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário de Estado à época, Sr. José Aparecido dos Santos, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva; **8.3. Dar quitação** ao responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Sr. Eraldo Trindade da Silva e ao Sr. José Aparecido dos Santos; **8.4. Determinar** à DIPRIM que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 12.831/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Itamarati.

**Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Câmpelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, na qualidade de conveniente do Termo de Convênio nº 001/2013, celebrado entre o IDAM e a Prefeitura do Município de Itamarati/AM, no valor de R\$ 564.888,90, cujo objetivo era a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas e grupos geradores, fomentando o escoamento da produção, beneficiamento e comercialização dos produtos; **8.3. Arquivar** sem julgamento de mérito todos os processos apensos, haja vista que a decisão nestes autos proferida alcança o objeto dos demais processos; **8.4. Determinar** que a Diretoria da Primeira Câmara promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados. **PROCESSO Nº 13.335/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro.

**ACÓRDÃO Nº 2497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição**

punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2011-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município do Careiro (conveniente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Joel Rodrigues Lobo, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 11/2011-Seduc, em relação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, à Seduc e à Prefeitura Municipal de Careiro, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.728/2022 (Apenso: 11.936/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Aniria Saboia Diniz de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Almir Diniz de Carvalho, Matrícula nº 008.016-0C, no cargo de Procurador Autárquico, do Departamento de Estradas de Rodagem - DERAM. **ACÓRDÃO Nº 2500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Aniria Saboia Diniz de Carvalho; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.575/2022** - Análise do Edital nº 03/2022 de abertura de inscrições do Concurso Público de provas objetivas e provas de títulos, para provimento de 422 (Quatrocentos e Vinte e Duas) vagas de diversos cargos e formação de cadastro de reservas do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **Advogada:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 2501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, dando registro ao Edital nº 03/2022, da Prefeitura Municipal de Uarini; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Uarini conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Uarini sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.682/2022** - Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e Oitenta e Sete) Vagas de Cargos Diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, no Exercício de 2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar** provimento aos Embargos de Declaração do Sr. Saul Nunes Bemerguy pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. **PROCESSO Nº 13.509/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 31/2019, firmado entre a SEC e o Município



de Maués. **Advogado(a):** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 2503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época), nos termos da legislação vigente; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época), nos termos da Lei nº 2423/96 e da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época); **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – Seinfra (à época) e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal de Maués/AM (à época); **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.549/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Conceição Dias de Lima, Matrícula nº 316, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 06, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Contribuição em favor da Sra. Conceição Dias de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A" - Grupo 6, Referência "I", Matrícula nº 316, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/08/2021 - nº 2920; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Conceição Dias de Lima no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.618/2022 (Apenso: 10.997/2023)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 021/2021-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, reforma do Ginásio Poliesportivo Gilberto Mestrinho no Município de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO Nº 2267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM (Convenente), representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a

Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 - LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.997/2023** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 021/2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, reforma do Ginásio Poliesportivo Gilberto Mestrinho no Município de Eirunepé/AM. **ACÓRDÃO Nº 2268/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 21/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pelo Senhor Carlos Henrique Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Carlos Henrique Reis Lima, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, à época, e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, representada pelo Senhor Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.942/2022** - Processo para Análise de 2878 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM no 1º quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogados**: Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145. **ACÓRDÃO Nº 2269/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Admissão de Pessoal, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES para conhecimento do feito. **PROCESSO Nº 14.161/2022 (Apenso: 16.146/2022 e 10.053/2023)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 003/2022 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, reforma da orla no Município de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 2270/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Marã representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Marã, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Marã, da decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.146/2022** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, Reforma da Orla no Município de Marã/AM. **ACÓRDÃO Nº 2272/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 003/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Marã, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Marã, desta decisão e do relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.053/2023 (Aposos: 14.161/2022 e 16.146/2023)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Convênio - número: 0003/2022-003 do Exercício: 2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Marã/AM. **ACÓRDÃO Nº 2271/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da terceira parcela do Termo de Convênio nº 003/2022 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e da Prefeitura Municipal de Marã, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Edir Costa Castelo Branco, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Edir Costa Castelo Branco; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Marã, da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.269/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luiza Oliveira dos Santos, no cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO N° 2273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, em favor da Sra. Luiza Oliveira dos Santos, do Quadro de funcionário da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 14.627/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel Farias Soledade, Matrícula nº 106.892-0E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de acordo com a Portaria nº 1175/2022. **ACÓRDÃO N° 2274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Samuel Farias Soledade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 14.667/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Abne Estumano da Silva, Matrícula nº 131.586-2A, na patente de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo pelo cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 16.024/2022 (Apenso: 16.142/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e o Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Angelo Gomes Barbosa, no cargo de Professor, Classe 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, em caráter temporário, pelo período de 15 (quinze) anos e ao menor Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em decorrência do falecimento do Sr. Ângelo Gomes Barbosa, ex - servidor público, que exercia o cargo de Professor, Classe "G", Nível 1, Referência I, Matrícula nº 1968, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, concedido por meio do Decreto Municipal de 08/07/2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izanira da Silva Oliveira e Levi Oliveira Barbosa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 16.142/2022 (Apenso: 16.024/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, e ao Sr. Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho do ex-servidor Ângelo Gomes Barbosa, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", grupo: Suplementar Educacional, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO N° 2277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Izanira da Silva Oliveira, na condição de cônjuge, em caráter temporário, pelo período de 15 (quinze) anos e ao menor Levi Oliveira Barbosa, na condição de filho, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em decorrência do falecimento do Sr. Ângelo Gomes Barbosa, ex - servidor público, que exercia o cargo de Agente Educacional, Classe "1", grupo: suplementar educacional, referência 01, lotado da Secretaria Municipal de Educação; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Izanira da Silva Oliveira e Levi Oliveira Barbosa, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.107/2022 (Apenso: 16.198/2022, 16.197/2022 e 16.238/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Marco Antonio de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Terezinha de Jesus Gomes de Almeida, matrículas nº 293 e nº 522, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Marco Antônio de Almeida; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.293/2023 (Apenso: 10.794/2023)** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Josué Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filho do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula nº 053.589-3B, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s):** Izane Galucio dos Santos - 14678. **ACÓRDÃO Nº 2279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Josué Henrique Costa Barros e Catarina Costa Barros, na condição de filhos do ex-servidor Simão Rodrigues de Barros, Matrícula nº 053.589-3B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.350/2023 (Apenso: 10.664/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Goreth dos Santos Campos, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel dos Santos Silva, na patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Goreth dos Santos Campos; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto, Matrícula nº 1127, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.493/2023** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Nyldo Lopes Cruz, Matrícula nº 134.715-2A, na patente de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2282/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Nyldo Lopes Cruz; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e § 4º, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.054/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rusemarina de Brito Rez, Matrícula nº 884, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2283/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Manicoré e ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para que retifiquem o Ato Concessório e a Guia Financeira, a fim de modificarem o nível "IX" para nível "X" e ajustarem os proventos da servidora ou apresentarem justificativas acerca do enquadramento da servidora no nível "IX", nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015; **7.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Laudo Técnico para que a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manicoré-SISPREV/MANICORÉ tomem ciência. **PROCESSO Nº 11.059/2023 (Apenso: 10.128/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva, Matrícula nº 640, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2284/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Nilza Ferreira da Silva no cargo de professor, nível IX, classe B, Matrícula nº 640, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manicoré; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.434/2023 (Apenso: 12.039/2017)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Iracema das Chagas Barros, na condição de companheiro do ex-servidor Adalberto Dias Serrão, Matrícula nº 024.774-0C e nº 024.774-0D, em dois cargos de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1" e Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2285/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Iracema das Chagas Barros; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.430/2023 (Aposos: 15.385/2022 e 15.244/2022)** - Revisão de Pensão concedida ao Sr. Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de filho da ex-servidora Rocicler Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.273-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-06, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de pensão em favor de Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de filho menor de vinte e um anos, da Sra. Rocicler Alves de Oliveira, falecida em 22/04/2022, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-06, Matrícula nº 070.273-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria nº 369/2023 - roz, publicada na edição de 24 de maio de 2023 do veículo de imprensa oficial; **7.2. Determinar o registro** do ato de Gustavo Taylor Alves de Oliveira, no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.768/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Delzuita da Silva Rocha, Matrícula nº 030.068-3B, no cargo de Professor I-NMM-01-037, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "C" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.772/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Ferreira dos Santos, Matrícula nº 011.103-1A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária de Luzia Ferreira dos Santos no cargo de técnico de enfermagem, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 011.103-1-A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas-FMT; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº**

**13.809/2023** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula nº 131.468-8A, na patente de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, matrícula nº 131.468-8A, na patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.859/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Onildes Lima Marques, Matrícula nº FEC 07/41202, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Onildes Lima Marques; **7.2. Determinar** o registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.899/2023 (Apensos: 14.917/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho, Matrícula nº 052.200-7D, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 2291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho, no cargo de Motorista, 3º classe, referência "A", Matrícula nº 052.200-7D, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.917/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosalba Freitas da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sebastião da Silva Costa Sobrinho, Matrícula nº 052.200-7E, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 2292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Rosalba Freitas da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião da Silva Costa Sobrinho; **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência aos



interessados acerca do teor da Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.911/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ricardo Nogueira Lopes, Matrícula nº 000.608-4A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão "V", da Coordenadoria de Administração-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2293/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Ricardo Nogueira Lopes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Coordenadoria de Administração - SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento**: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.021/2023 (Apenso: 14.083/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Santana de Araújo Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Domício Reinaldo de Lima, no cargo de Vigia, Nível: Grupo 1, Classe "1", Referência "1", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2294/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor de Santana de Araújo Lima, na condição de cônjuge do Sr. Domício Reinaldo de Lima; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.066/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Costa Pereira, Matrícula nº 065.869-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2295/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor de Ana Cristina Costa Pereira; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados. **PROCESSO Nº 14.124/2023 (Apensos: 14.214/2023 e 10.773/2020)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Vananci Silva Farias, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Evangelista de Souza Farias, Matrícula nº 002.508-9D, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência I (Transposto ao cargo de Motorista – Classe "A", Referência 1), da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2296/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Vananci Silva Farias; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.494/2023 (Apenso: 14.586/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jesus Pereira de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora

Raimunda Mota da Costa, Matrícula nº 162.110-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Jesus Pereira de Souza; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.500/2023 (Apenso: 11.812/2018)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Rosa Mesquita Marinho, na condição de cônjuge do ex-servidor Vivaldo da Silva Marinho, Matrícula nº 000.254-2B, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sr. Maria Rosa Mesquita Marinho na condição de cônjuge do ex-segurado da AMAZONPREV, Sr. Vivaldo da Silva Marinho inativo no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, de matrícula nº 000.254-2B, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.540/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gledemara Queiroz de Souza, Matrícula nº 253-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Gledemara Queiroz de Souza no cargo de Professora nível II, matrícula nº 253-8A, por meio do Decreto nº 190/2023-PMI; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Silva Albuquerque, Matrícula nº 073.048-3C, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária de Tereza Silva Albuquerque, Matrícula nº 073.048-3C, no cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.621/2023 (Apenso: 14.656/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Eliza de Oliveira Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Pontes, Matrícula nº 010.021-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **Advogado(a):** Kátia Maria Vasconcelos da Silva-OAB/AM 11464.

**ACÓRDÃO N° 2301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Eliza de Oliveira Pontes na condição de cônjuge do Sr. Manoel de Souza Pontes, ex-servidor inativo, antes ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência A, matrícula nº 010.021-8B, do quadro de pessoal do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Amazonas-DER-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO N° 14.642/2023 (Apenso: 16.155/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Souza da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3D, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Antônio Souza da Silva; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório e a guia financeira, de modo a incluir a Gratificação de Localidade, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar o registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 14.648/2023 (Apenso: 14.719/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Lizete Santos de Alencar, na condição de cônjuge do ex-servidor Jario Goncalves de Alencar, Matrículas nº 012.787-6F e nº 012.787-6G, em dois cargos de Professor 6ª Classe, PF20-ADC-VI, Referência "H" e Professor 4ª Classe - C4 ED-LPL-IV, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Lizete Santos de Alencar na condição de cônjuge do segurado, o Sr. Jario Gonçalves de Alencar; **7.2. Determinar o registro**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO N° 14.651/2023 (Apenso: 14.723/2023 e 14.724/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Orlando dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José da Silva Rodrigues, Matrícula nº 104.611-0D, no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-

Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. Orlando dos Santos Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José da Silva Rodrigues, Matrícula nº 104.611-0D, no cargo de Professora PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1892/2023, publicado no D.O.E. em 08 de Agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Orlando dos Santos Rodrigues e a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.660/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cely Regis de Livramento Farias, Matrícula nº 166.047-0B, no cargo de Assistente Social Classe B, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial, para que o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, encaminhe o documento faltante necessário à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.665/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bibiano Fernandes da Costa Filho, Matrícula nº 017.572-2H, no cargo de Médico II Especialista, Nível 1, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Bibiano Fernandes da Costa Filho, no cargo de Médico II Especialista, Nível 1, Referência "A", Matrícula nº 017.572-2H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.769/2023 (Apenso: 15.163/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Amorim dos Santos, Matrícula nº 144.993-1A, no cargo de Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Alves de Amorim; **7.2. Determinar o registro** do ato da Fundação Amazonprev no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.774/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir Honorato dos Reis, Matrícula nº 000.281-0A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria

Voluntária do Sr. Valdir Honorato dos Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.781/2023 (Apensos: 10.575/2021 e 16.337/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cineli Martins da Cruz, Matrícula nº 107.471-7C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Cineli Martins da Cruz, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.803/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e a Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle. **ACÓRDÃO Nº 2310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Fomento nº 010/2022-SEMASC, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Jane Mara Silva de Moraes, e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle, representado pela sua Diretora Executiva, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 010/2022-SEMASC, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC de responsabilidade de sua Secretária, à época, Jane Mara Silva de Moraes e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Janell Doyle, representado pela sua Diretora Executiva, à época, Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo; **8.3. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes e à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo; **8.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo e à OSC Lar Batista Janell Doyle, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.841/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antônia dos Anjos Printes, Matrícula nº 089.642-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria por Invalidez da ex-servidora, Sra. Antônia dos Anjos Printes, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.856/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Areli Gonçalves Guimarães, Matrícula nº 106.836-9D, no cargo de Médico II (especialista), Nível 3, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Areli Gonçalves Guimarães, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "A", Matrícula nº 106.836-9D, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Areli Gonçalves Guimarães, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.879/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Larissa Bezerra Bastos, na condição de mãe da ex-servidora Rosa Maria Alves Bezerra, Matrícula nº 375-1, no cargo de Professora Estatutária, 20 horas, Nível IIF, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2313/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Concessão de Pensão por Morte pelo período de 01.02.2023 à 11.05.2023, em favor da Sra. Larissa Bezerra Bastos; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.891/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Azize Assayag, Matrícula nº 113.157-5C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2314/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Helia Azize Assayag; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.892/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Flavio Braga de Assis, Matrícula nº 005.678-2A, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2315/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido: **7.1. Julgar Legal** a aposentadoria do Sr. Flavio Braga de Assis, no cargo de Técnico de Saúde, Classe "C", Referência 4, Matrícula no 005.678-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Flavio Braga de Assis, após cumprido o item anterior; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.916/2023 (Apenso: 13.109/2019 e 16.687/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, Matrícula nº 074.952-4B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2316/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor da Sra. Maria Silvana Rocha de Lira, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-F,

Matrícula nº 074.952-4 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.968/2023 (Apenso: 15.045/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Vicente Trindade, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Lavareda Trindade, Matrícula nº 004.267-6B, no cargo de PA - Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Manoel Vicente Trindade na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Lavareda Trindade, Matrícula nº 004.267-6B, no Cargo de PA - Auxiliar de Serviços Municipais B-II-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.980/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizete Gomes de Souza, Matrícula nº 130.932-3A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Elizete Gomes de Souza, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, matrícula n.º 130.932-3A, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "C", Referência 2, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES, por meio da Portaria nº 1.415/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.982/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Airton Cunha Guimarães, Matrícula nº 072.828-4B, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S. B-09, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Airton Cunha Guimarães, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.004/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Coelho dos Santos, Matrícula nº 001.471-0D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **ACÓRDÃO Nº 2320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista Coelho dos Santos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **7.2. Determinar**

o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.039/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 027/222, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, e a G.R.E.S. Vila da Barra. **ACÓRDÃO Nº 2321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 27/2022-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Alcimar Araújo Ferreira, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 27/2022-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Alcimar Araújo Ferreira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira; **8.4. Dar ciência** ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, à SEC, ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.068/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda, Matrícula nº 112.102-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "C", Referência 3, Matrícula nº 112.102-2B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Aparecida Costa de Miranda no setor competente, dando ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.077/2023** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Antonia dos Anjos Printes, Matrícula nº 089.642-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento do presente processo por perda do objeto, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.101/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Martins de Souza, Matrícula nº 105.172-5B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico - PNM, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da



Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Martins de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.104/2023 (Apenso: 13.842/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Rubens Macambira Barbosa, Matrícula nº 066.584-3B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Rubens Macambira Barbosa no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral, II-07, matrícula 066.584- 3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), da Prefeitura de Manaus, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.132/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Souza Matos, Matrícula nº 008.061-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria de Souza Matos, matrícula n. 008.061-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência “E”, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Souza Matos, e a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.151/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eurinete Pinheiro de Santana, Matrícula nº 009.704-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-17, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Eurinete Pinheiro de Santana, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-17, Matrícula nº 009.704-7A, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.184/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rocha, Matrícula nº 109.216-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Copeiro B-05 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rocha, Matrícula nº 109.216-2A, no Cargo de Assistente em Saúde – Copeiro B - 05 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.256/2023 (Apenso: 15.294/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inêz Meireles da Silva, Matrículas nº 178.980-5B e 178.980-5D, em um cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 3 da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e um cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor do Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.294/2023 (Apenso: 15.256/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inêz Meireles da Silva, matrículas nº 178.980-5B e 178.980-5D, em um cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 3 da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e um cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo, em favor do Sr. Gilberto Ferreira de Souza Junior, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **7.2. Arquivar** os presentes autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 15.260/2023 (Apenso: 13.887/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Raimunda Gomes de Melo, na condição de cônjuge do ex-servidor Genésio Mourão de Melo, Matrícula nº 133.595-2-C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais equivalente a Auxiliar de Serviços Gerais - 3º Classe, Referência “A” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Gomes de Melo; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.288/2023 (Apenso: 10.156/2017 e 14.609/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Almir da Silva, na condição de cônjuge da ex servidora Ana Maria Xavier da Silva, Matrícula nº 112.215-0D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Classe 4, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** regimental de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que a Fundação Amazonprev e o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.306/2023 (Apenso: 14.190/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Assunção Almeida de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Celda Maria de Souza Oliveira, Matrícula nº 081.690-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-IV-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 2333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Assunção Almeida de Oliveira, na condição de cônjuge da Sra. Celda Maria de Souza Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Assunção Almeida de Oliveira no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, e parágrafos 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.312/2023 (Apenso: 13.913/2019 e 15.173/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Leticia Oliveira da Costa, na condição de filha do ex-servidor Osvaldo Menezes da Costa, Matrícula nº 055.008-6-D, na Graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Leticia Oliveira da Costa; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.316/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Clara Akiko Oda Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor Almir Astério Carvalho, Matrícula nº 050.398-3F, no cargo de Engenheiro Agrônomo com equivalência remuneratória ao cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 2335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Clara Akiko Oda Carvalho, através da Portaria nº2250/2023, na condição de cônjuge do Sr. Almir Astério Carvalho, servidor ativo, à época do óbito, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Matrícula 050.398-3F, da Secretaria de Estado de Produção Rural, falecido em 10.06.2023; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Clara Akiko Oda Carvalho, bem como a notificação dos interessados; **7.3. Determinar** após cumprido os itens anteriores, o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.340/2023 (Apenso: 13.008/2022 e 15.149/2018)** - Revisão da Aposentadoria voluntária do Sr. Irauna Angelo D'Urso Jacob, Matrícula nº 009.705-5D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral II-

05, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da aposentadoria por idade do Sr. Irauna Angelo D'Urso Jacob no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico-Geral II-05 da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 15.384/2023 (Apenso: 14.743/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. José Alves da Costa, Matrícula nº 072.946-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista SOS B-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor do Sr. José Alves da Costa, no Cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S B-10, Matrícula nº 072.946-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 15.498/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sheila Meira Torres Levy, Matrícula nº 103.145-7F, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT. **ACÓRDÃO N° 2338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Sheila Meira Torres Levy no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 103.145-7F, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios- SECT; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 15.515/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar da Silva Reis, Matrícula nº 208.558-5A, no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO N° 2339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lucimar da Silva Reis no cargo de Agente de Endemias, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 208.558-5A, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 15.529/2023** - Transferência para Reserva remunerada do Sr. Peter Schmidt, Matrícula nº 131.158-1A, ao Posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 2340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada do Sr. Peter Schmidt, Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.533/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Ernane Braz da Costa, Matrícula nº 150.099-6A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2341/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez do Sr. Ernane Braz da Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Conceder Prazo** regimental de 60 (sessenta) dias, a Fundação Amazonprev, para que retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar seu registro** no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.553/2023 (Apenso: 10.249/2023)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, Matrícula nº 065.875-8C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2342/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Gonzaga de Araújo Lima, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.570/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Humberto Lucio Menezes de Vaquero, Matrícula nº 171.803-7A, no cargo de Comissário de Polícia Classe Única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2343/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Humberto Lucio Menezes de Vaquero, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, matrícula nº 171.803.7-A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** o registro do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3.**

**Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.586/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moreira de Oliveira, Matrícula nº 119.139-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2344/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Moreira de Oliveira no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência "1", matrícula nº 119.139-0B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.603/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalia Gomes Rodrigues, Matrícula nº 087.793-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2345/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Adalia Gomes Rodrigues, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, matrícula nº 087.793-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio da Portaria Conjunta nº 732/2023 - GP/Manaus Previdência; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.612/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Delmira Almeida de Souza, Matrícula nº 005.772-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2346/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Delmira Almeida de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.642/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euridis Ribeiro Machado, Matrícula nº 127.533-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2347/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Euridis Ribeiro Machado, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, lotada na escola estadual Waldemiro P. Lustosa, Matrícula sob o nº 127.533-0C, por meio da Portaria nº 1.975/2023; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.647/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça, Matrícula nº

111.641-0F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joaquim Raimundo da Silva Mendonça no setor competente; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO N° 13.192/2017** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 82/2014-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Pauini/ AM. **Advogado:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO N° 2350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO N° 12.554/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 3/2016, firmado entre a Manauscult e Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açú. **ACÓRDÃO N° 2351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. José Augusto Pinto Cardoso e da Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente do órgão, em exercício à época - e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açú, sob a responsabilidade da Sra. Maria Elizabete Alves Costa da Silva - Presidente, à época, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 004/2002; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 003/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente do órgão, em exercício à época - e o Grêmio Recreativo Escola de

Samba Leões do Barão Açú, sob a responsabilidade da Sra. Maria Elizabeth Alves Costa da Silva - Presidente, à época, na forma do art. 22, I da Lei nº 2.423/1996 e art. 188, §1º, I da Resolução nº 004/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso e à Sra. Maria Elizabeth Alves Costa da Silva, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.427/2018** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS e a Inspeção Salesiana Missionário da Amazônia - Pró Menor Dom Bosco. **ACÓRDÃO Nº 2352/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Maria Das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, bem como do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Presidente do ISMA – Pró Menor Dom Bosco, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar a DIPRIM** que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, bem como do Sr. Humberto Ribeiro da Costa, Presidente do ISMA Pró Menor Dom Bosco, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.864/2018** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 59/2014, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 2353/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, à época, acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.480/2018 (Apensos: 14.478/2018)** - Prestação de Contas referente ao Convênio Nº 2/10 e 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica. **ACÓRDÃO Nº 2354/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da



Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.478/2018** - Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 02/10, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica, que tem por objeto a continuação da operacionalização das atividades do centro de alto rendimento da Amazônia. **ACÓRDÃO Nº 2355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressuscitória, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** este processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.829/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 22/2016, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa-SEC e a Companhia Teatral de Ideias Ltda. **ACÓRDÃO Nº 2356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.633/2019** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 009/2017 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o Grêmio Recreativo Social Cultural e Filantrópico Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO Nº 2357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, bem como do Sr. Raimundo Pereira Montelo, Representante da Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, bem como do Sr. Raimundo Pereira Montelo, Representante da Escola de Samba Mocidade Independente do Coroado, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.974/2019** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Fomento nº 18/2017, firmado entre a Seped e a Associação Pestalozzi de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado da SEPED, à época, bem como da Sra. Danielle Garganta Cunha - Presidente da Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado da SEPED, à época, bem como da Sra. Danielle Garganta Cunha - Presidente da Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apensos: 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.618/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.619/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente a 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 36/12, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.616/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 12.620/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE CONTAS CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.* **PROCESSO Nº 13.252/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 18/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Amazônia Sustentável Amigo do Juruá. **ACÓRDÃO Nº 2359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Tanara Lauschner – Secretária de Estado da SEPROR (à época), bem como do Sr. Josimar da Silva Freitas - Presidente da Associação Amazônia Sustentável Amigos do Juruá (à época), com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explícita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Tanara Lauschner - Secretária de Estado da SEPROR (à época), bem como do Sr. Josimar da Silva Freitas - Presidente da Associação Amazônia Sustentável Amigos do Juruá (à época), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.690/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Márcia Silva do Carmo, Matrícula nº 127.831-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe,

Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônia Márcia Silva do Carmo, matrícula nº 127.831-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 2299/2022, Publicado no D.O.E em 13 de Janeiro de 2023 (fls. 58/59). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.977/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, Matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Palheta Paz, matrícula nº 137.031-6C, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria N. 99 /2023, Publicado no D.O.E, em 17 de janeiro de 2023 (fls. 20/37), corrigida pela Portaria nº 1705/2023 de 21 de julho de 2023 (fls. 80/83). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.008/2023** - Processo para análise de 15 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves no 3º Quadrimestre de 2021 através de contratação direta. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5.933. **ACÓRDÃO Nº 2362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, que nas próximas admissões uma portaria sinalize a data de início e término dos contratos temporários. **PROCESSO Nº 11.141/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Anderson Ferreira Barreto e Andrew Ferreira Barreto, na condição de menores sob a guarda da ex-servidora Raimunda de Azevedo Ferreira, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão

concedida aos Srs. Anderson Ferreira Barreto e Andrew Ferreira Barreto, na condição de menores sob a guarda da ex-servidora Raimunda de Azevedo Ferreira, da Prefeitura Municipal de Manicoré, de Acordo com o Decreto Municipal Nº 025/2023 de 27 de Janeiro de 2023, Publicado no DOM, em 31 de Janeiro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.630/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Pereira Lopes, Matrícula nº 055.987-3 D, no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida a Sra. Rosa Pinheiro Lopes, dependente do de cujus, Sr. Manoel Pereira Lopes, que ocupava o posto de 2º Tenente, matrícula nº 055987-3 D, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 68/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 60). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.953/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Pereira Lopes, Matrícula nº 055.987-3D, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Rosa Pinheiro Lopes, dependente do de cujus, Sr. Manoel Pereira Lopes, que ocupava o posto de 2º Tenente, matrícula nº 055987-3 D, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 68/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 60). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.006/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, Matrícula nº 025.700-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ângela Maria Rosas da Silva, matrícula nº 025.700-1A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0382/2023, publicado no D.O.E, em 07 de março de 2023 (fls. 59/60), retificada pela Portaria nº 1708/2023, (fls. 86/87). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.025/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Edila da Silva Ramos, Matrícula nº FEC08/40045, no cargo de Merendeira da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida ao Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Edila da Silva Ramos, ocupante do cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o ato concessório e guia financeira às fls. 128/129, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 19/10/2023, nos termos do art. 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na forma do artigo 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.983/2023 (Apenso: 12.242/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, Matrícula nº 154.700-3D, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, matrícula nº 153.566-8D, no cargo de Médico I (Graduado), 4º classe, referência "A", matrícula nº 154.700-3D, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, conforme ato concessório às fls. 94. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 369/2023, publicado no DOE em 05 de abril de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.499/2023 (Apenso: 14.604/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Antônio Amaral Filho, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Ferreira Rodrigues, Matrícula nº 025.375-8B, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto à Amazonprev a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação do valor do ATS, na guia financeira do ato do benefício da pensão concedida ao Sr. Antônio Amaral Filho, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Maria Ferreira Rodrigues, matrícula nº 025.375-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1933/2023, publicado no DOE em 14 de agosto de 2023, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.531/2023 (Apenso: 10.434/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, Matrícula nº 585-8A, no Cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, de 60

(sessenta) dias, para a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, das documentações elencados no item 5 do Laudo Conclusivo nº 2719/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria do Sr. Pedro Raimundo Gomes Fidelis, no cargo de Professor nível II, matrícula nº 585-8A, lotado na Prefeitura Municipal de Iranduba. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **PROCESSO Nº 14.541/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineide de Macedo Pinheiro, Matrícula nº 670-8A, no cargo de Professora Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineide de Macedo Pinheiro, matrícula nº 670-8A, cargo de Professora nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, conforme Decreto nº 197/2023, de 31 de março de 2023, publicado no D.O.M de 04 de abril de 2023 (fls. 84/85). Concedendo-lhe Registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.599/2023 (Apenso: 14.644/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Ataíde dos Santos Oliveira, companheiro da ex-servidora Edinilda de Souza Bandeira, Matrícula 4553, no cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Pensão concedida ao Sr. Ataíde dos Santos Oliveira, na condição de Companheiro da ex-servidora Edinilda de Souza Bandeira, no Cargo de Provimento Efetivo do Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", grupo 01, referência I, conforme Decreto Municipal de 17 de julho de 2023, publicando no Diário Oficial do Município em 18 de julho de 2023 (fls.50). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, de acordo com o Decreto Municipal de 17 de Julho de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de Julho de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.658/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Jarina Almeida Melo, na condição de cônjuge do ex-servidor Risomar Coelho Batista, Matrícula nº 149.835-5A, ao posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto à Fundação Amazonprev a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.2.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; **7.1.2.** A cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo deverá integrar a notificação; **7.1.3.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.663/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecília do Rosário dos Santos Souza, Matrícula nº 153.596-0B, no cargo de

Policia! Penal, 2ª Classe, Referênc!a D da Secretaria de Estado de Administraç!o Penitenci!ria-SEAP. **ACÓRDÃO N° 2374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sess!o da **Primeira C!mara**, no exerc!cio da competênc!a atribu!da pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus par!grafos da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM, **! unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em conson!ncia** com pronunciamento do Minist!rio P!blico junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria volunt!ria da Sra. Cec!lia do Ros!rio dos Santos Souza, matr!cula n° 153.596-0B, no cargo de Policia! Penal, 2ª classe, referênc!a "D", do !rg!o Secretaria de Estado de Administraç!o Penitenci!ria (SEAP), com proventos integrais no valor de R\$ 4.177,30 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos), de acordo com a Portaria n° 1.437/2023, publicada no D.O.E. em 29 de junho de 2023 (fls. 95/96). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providênc!as, nos termos da parte final do artigo 162, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 14.699/2023** - Aposentadoria Volunt!ria da Sra. Maria Clara dos Santos Soares, Matr!cula n° 001.083-9J, no cargo de T!cnico em Administraç!o, 1ª Classe, N!vel "B" da Fundaç!o Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO N° 2375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sess!o da **Primeira C!mara**, no exerc!cio da competênc!a atribu!da pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus par!grafos da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM, **! unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em conson!ncia** com pronunciamento do Minist!rio P!blico junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria volunt!ria da Sra. Maria Clara dos Santos Soares, matr!cula n° 001.083-9J, no cargo de T!cnico em Administraç!o, 1ª classe, n!vel "B", da Fundaç!o Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de acordo com a Portaria n° 1583/2023, publicado no D.O.E. em 18 de Julho de 2023 (fls. 91). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providênc!as, nos termos da parte final do artigo 162, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 14.721/2023** - Pens!o por Morte, concedida ! Sra. Maria das Graças Correa de Assis, na condiç!o de c!njuge do ex-servidor Adalberto Sena de Assis, Matr!cula n° 121.749-6B, no cargo de Motorista, Classe 3, Referênc!a A da Secretaria de Estado da Administraç!o e Gest!o-SEAD. **ACÓRDÃO N° 2376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sess!o da **Primeira C!mara**, no exerc!cio da competênc!a atribu!da pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus par!grafos da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM, **! unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em conson!ncia** com pronunciamento do Minist!rio P!blico junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pens!o por morte concedida a Sra. Maria das Graças Correa de Assis, na condiç!o de c!njuge do ex-servidor Adalberto Sena de Assis, matr!cula n° 121.749-6B, no cargo de Motorista, classe 3, referênc!a A, da Secretaria de Estado da Administraç!o e Gest!o - SEAD, de acordo com a Portaria n° 2065/2023, publicado no D.O.E em 24 de Agosto de 2023 (fls. 44/48). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providênc!as, nos termos da parte final do artigo 162, da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 14.754/2023** - Aposentadoria Volunt!ria da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, Matr!cula n° 167.535-4B, no cargo de T!cnico de Enfermagem, Classe A, Referênc!a 2 da Secretaria de Estado de Sa!de - SES. **ACÓRDÃO N° 2377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sess!o da **Primeira C!mara**, no exerc!cio da competênc!a atribu!da pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus par!grafos da Resoluç!o n° 04/2002-TCE/AM, **! unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em conson!ncia** com pronunciamento do Minist!rio P!blico junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que providencie junto ! Amazonprev, a apresentaç!o a esta Corte de Contas, no prazo

retro, do ato retificador do benefício da aposentadoria da Sra. Maria Madalena Liborio da Silva, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1517/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023. **PROCESSO Nº 14.762/2023 (Apenso: 11.614/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Ribeiro Costa, Matrícula nº 111.915-0D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Ribeiro Costa, matrícula nº 111.915-0D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1466/2023, publicado no D.O.E em 28 de Julho de 2023 (fls. 97/102). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.776/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ângela de Souza Acauan, Matrícula nº 177.398-4C, no cargo de Médica (especialista), Classe II, Referência D da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria Ângela de Souza Acauan, no cargo de Médica (Especialista), classe II, referência D, de matrícula nº 177.398-4C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio do ato concessório constante às fls. 217, de acordo com a Portaria nº 1362/2023, publicado no D.O.E. em 22 de junho de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, Matrícula nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, de 60 (sessenta) dias, para apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, os atos de enquadramento da inativa elencados no item 7, do Laudo Conclusivo nº 2874/2023 - DICARP, acerca do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Odineia Bonilha Lima, matrícula nº 8022, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **PROCESSO Nº 14.829/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elenice Gonçalves de Miranda, Matrícula nº 120.036-4C, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido à Sra. Elenice Gonçalves de Miranda, no cargo de Enfermeiro A, com equivalência para fins remuneratórios, com o cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 1, matrícula 120.036-4C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com o ato concessório às fls. 79/80, publicado no DOE em 05/04/2023. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.835/2023** - Pensão por Morte, concedida à Sra. Maria Luiza Miranda Delgado, na condição de companheira do ex-servidor Alberto Celestino Lopes, Matrícula nº 116.360-4B, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2382/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria Luiza Miranda Delgado, na condição de cônjuge do de cujus, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, matrícula nº 116.360-4B, ocupante, na ativa na época do óbito, do cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, conforme ato concessório às fls. 54/55. Concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1644/2023, publicado no DOE em 18 de Julho de 2023; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.845/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Tereza Freire, Matrícula nº 1976, no cargo de Professora I, Zona do campo, 20h (P4 - NI) da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 2383/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Tereza Freire, matrícula nº 1976, no cargo de Professora I, zona do campo, 20h (P4 - NI), da Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com o Decreto Municipal nº 117/2023/GPMB, de 07 de agosto de 2023, publicado no D.O.M. em 08 de agosto de 2023 (fls. 108/109). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.851/2023 (Apenso: 15.032/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria do Carmo Tavares da Cruz, companheira do ex-servidor Francisco Pereira de Freitas, Matrícula nº 017.924-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2384/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Tavares da Cruz, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Pereira de Freitas, matrícula nº 017.924-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1800/2023, publicado no D.O.E em 04 de agosto de 2023 (fls. 52/56). Concedendo-lhe registro, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.939/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Muller Magdaleno, Matrícula nº

126.549-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Renato Muller Magdaleno, matrícula nº 126.549-0A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), com proventos integrais no valor de R\$ 21.644,83 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Portaria nº 1.631/2023, publicada no D.O.E em 04 de agosto de 2023 (fls. 181/182). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aidê Marques de Souza, Matrícula nº 146.864-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 2386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aidê Marques de Souza, matrícula nº 146.864-2B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1296/2023, publicado no D.O.E. em 06 de junho de 2023 (fls. 71/73). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.001/2023** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Maria Auxiliadora Reis da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Édipo Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional III A-3, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida à Sra. Maria Auxiliadora Reis da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Édipo Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional III A-3, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14 de agosto de 2023, publicado no D.O.M. em 16 de agosto de 2023 (fls.43/44). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.027/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Luzanira Dolzane Ricardo, Matrícula nº 151.660-4C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "B", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria

Compulsória da Sra. Luzanira Dolzane Ricardo, matrícula nº 151.660-4C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde “B”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1526/2023, publicado no D.O.E. em 28 de julho de 2023 (fls.63/65). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.031/2023 (Apensos: 15.142/2023 e 15.143/2023)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Hilmar da Silva Vieira, na condição de filho da ex-servidora Maria de Nazaré Silva Vieira, Matrícula nº 010.733-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-II-04, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Hilmar da Silva Vieira, na condição de filho da ex-servidora Maria de Nazaré Silva Vieira, matrícula nº 010.733-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-II04, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 634/2023, publicado no D.O.M, em 22 de agosto de 2023 (fls. 94). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.038/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 025/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Aliança de Misericórdia. **ACÓRDÃO Nº 2390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 025/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Mara Silva de Moraes (concedente) e Associação Aliança de Misericórdia, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira (conveniente), no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados para fins de apoio às atividades do projeto social “Casa Restaura-me”, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Associação Aliança de Misericórdia, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira (conveniente), no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados para fins de apoio às atividades do projeto social “Casa Restaura-me”, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **7.3. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, e ao Sr. Thiago Lafaiete de Oliveira, Presidente da Associação Aliança de Misericórdia, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.148/2023 (Apenso: 12.223/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Giselle da Silva Costa, Matrícula Nº 105.236-5 Portaria Conjunta N.º 684/2023a, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-c, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 684/2023, Publicado no D.o.m. Em 04 de Setembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Giselle da Silva Costa, com fulcro no art. 28, §1º, segunda parte, §5º e §6º, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 2-C, Matrícula nº 105.236-5A, por meio da Portaria Conjunta nº 684/2023-Manaus Previdência (fls.115). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.230/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bismark Magalhães dos Santos, Matrícula nº 019.910-9A, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 1, Referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Bismark Magalhães dos Santos, matrícula nº 019.910-9A, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe 1, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1761/2023, publicado no DOE, em 08 de agosto de 2023 (fls. 40/41). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.262/2023 (Apenso: 11.389/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Augusta Fonseca Ferreira, Matrícula nº 012.196-7B, no cargo de Professora, Nível Superior 40h 1-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Augusta FonSECa Ferreira, no cargo de Professora, nível superior 40h 1-F, Matrícula nº 012.196-7B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 687/2023, publicada na edição de 06 de setembro de 2023 (fls.101). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.276/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Marcioneu Nascimento Batista, Matrícula nº 225.576-6A, no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Marcioneu Nascimento Batista, matrícula nº 225.576-6A, no cargo de Copeiro, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1654/2023, publicado no D.O.E, em 26 de julho de 2023 (fls. 31). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.287/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cristiane Cruz da Silva, Matrícula nº 201.884-5A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da Sra. Cristiane Cruz da Silva, matrícula nº 201.884-5A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1566/2023, publicado no DOE, em 27 de julho de 2023 (fls. 34). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.297/2023** - Pensão por morte, concedida à Sra. Izanete Araújo Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lopes de Lima, matrícula nº 148.917-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “A”, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2396/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Izanete Araújo Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor José Lopes de Lima, matrícula nº 148.917-8B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2354/2023, publicado no D.O.E, em 20 de setembro de 2023 (fls. 98). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.329/2023** - Pensão por morte, concedida a Sra Rita de Cassia Pires Costa, cônjuge do ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Costa, matrícula 937, no cargo de Guarda Patrimonial, do órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2397/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que providencie junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da documentação ausente detectada no decorrer da instrução processual, na forma da Resolução TCE nº 02/2014. De acordo com o Decreto nº 256, de 05 de julho de 2023-GPMB, publicado no D.O,M em 11 de julho de 2023; **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial, deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 15.343/2023 (Apenso: 14.674/2021)** - Retificação da Transferência para reserva remunerada do Sr. Agenaldo Silva de Assis, matrícula nº 128.524-6A, no posto de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado**: Ramon Michael Chaves Pesqueira – OAB/AM 10.594. **ACÓRDÃO Nº 2398/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Agenaldo Silva de Assis, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, inscrito sob a matrícula nº 128.524-6A, publicado no veículo de imprensa oficial em 21 de setembro de 2023 (fls.28/32). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.**

**Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.382/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Juscely Sousa de Carvalho, matrícula nº 011.458-8C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 35, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Juscely Sousa de Carvalho, matrícula nº 011.458-8C, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 683/2023, publicado no D.O.M, em 04 de setembro de 2023 (fls.187/188). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.400/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Simões Chagas, matrícula nº 089.672-1 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria de Fátima Simões Chagas, matrícula nº 089.672- 1 D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 689/2023, publicado no D.O.M, em 06 de setembro de 2023 (fls. 106/114). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.527/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Darlene Pereira Farias, matrícula nº 083.005-4A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria concedida a Sra. Darlene Pereira Farias, matrícula nº 083.005-4 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C- 11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.567/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Gomes Benaion, matrícula nº 000.635-1A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Gomes Benaion, matrícula nº 000.635-1A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, com proventos integrais no valor de R\$

25.360,13 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta reais e treze centavos) mensais, conforme o Ato nº 23, de 09 de janeiro de 2023 (fl. 159), publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de janeiro de 2023 (fls. 161). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.615/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Patricia Almeida Costa, matrícula nº 127.490-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2403/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Patricia Almeida Costa, matrícula nº 127.490-2C, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1991/2023, publicado no D.O.E, em 23 de agosto de 2023 (fls. 50/51). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.676/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Mourão Solarte, Matrícula nº 003.260-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2404/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosineide Mourão Solarte, matrícula nº 003.260-3A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência I, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1608/2023, publicado no D.O.E, em 24 de agosto de 2023 (fls. 132/138). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.490/2020** - Tomada de Contas do Convênio nº 50/2007 - SEDUC/Prefeitura Municipal de Manicoré. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.343/2022 (Apenso: 14.479/2022)** - Pensão Concedida a Sra. Anita Frota Ribeiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Barros Cavalcante, Matrícula nº 023.256-4A, no cargo de Carpinteiro, Nível 10, Letra A, com a equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.064/2022** - Pensão Concedida a Sra. Tereza da Silva Almeida dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ribeiro dos Santos, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.845/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, Matrícula nº 139.388-0A, ao Posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.205/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Paulo de Tasso Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 148.745-0A, na graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.469/2023 (Apenso: 12.882/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, Matrícula nº 064.609-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

**PROCESSO Nº 14.536/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lesliane Balbino de Almeida, Matrícula nº 101.931-7 B, no cargo de especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas G-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.613/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gisele Fernandes de Alencar e Silva, Matrícula nº 098.682-8B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.818/2023 (Apenso: 14.265/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Braga, Matrícula nº 080.832-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.945/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ximenes Leitão, Matrícula nº 017, no cargo de ASA-IB, da Prefeitura Municipal de Envira. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.012/2023 (Apenso: 13.466/2022, 15.442/2021 e 14.828/2020)** - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Unidade Gestora Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no Exercício de 2022 Através de Concurso Público de Número: 0043/2019. **ACÓRDÃO Nº 2405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão do Sr. Raymison Monteiro de Souza, constante no Decreto de 28 de março de 2022, decorrente do concurso público promovido pelo Edital nº 043/2019-UEA, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 04/1996 - TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Raymison Monteiro de Souza; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.830/2023 (Apenso: 15.063/2019 e 12.665/2021)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Reire Silva Teixeira Ramos, matrícula nº 079.684-0 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Reire Silva Teixeira Ramos, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-C, matrícula nº 079.684-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.840/2023 (Apenso: 14.983/2023)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo, filha do ex-servidor Elilson Nina de Azevedo, matrícula nº 130.073-3 D, no cargo de Medico, classe A, nível J, Referência I, com equivalência remuneratória ao cargo de Medico I (graduado), classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 2407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo, nos termos



do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM. De acordo com a Portaria nº 1870/2023, publicado no DOE em 09 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Rebeka Lima Nina de Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.861/2023** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, matrícula nº 106.944-6A, no cargo de Professora, nível médio 20h 1-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, no cargo de Professora, nível médio 20h 1-D, matrícula nº 106.944-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. De acordo com a Portaria Conjunta nº 653/2023, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cláudia Souza Cabral da Silva Maduro, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.884/2023 (Apenso: 14.155/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Barros do Nascimento, Matrícula nº 079.668-9 A, no cargo de Professora, nível médio 20h 3-D, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Barros do Nascimento, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, matrícula nº 079.668-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 641/2023, publicado no DOM em 22 de agosto de 2023; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Izabel Barros do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.914/2023** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Mario José Batista Pereira, matrícula nº 076.600-3 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez do Sr. Mário José Batista Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, matrícula nº 076.600-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 612/2023, publicado no D.O.M. em 16 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Mário José Batista Pereira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.929/2023 (Apenso: 13.139/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Yael Conceição Menezes da Cruz, Matrícula nº 102.138-9E, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G” da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Yael Conceição Martins Menezes, no cargo de Professora PF20-ESP- III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 102.138-9E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 1456/2023, publicado no DOE em 04 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Yael Conceição Martins Menezes, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.061/2018** - Prestação de Contas referente a 1ª e a 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o G.R.E.S. Mocidade Independente da Raiz. **ACÓRDÃO Nº 2412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz (conveniente), de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e do Sr. Alexis Demóstenes Uchôa, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (04/06/2017), sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Alexis Demóstenes Uchôa, à Secretaria de Estado de Cultura - SEC e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz, por intermédio de seus patronos ou representantes respectivamente; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 15/2016-PJ/SEC, celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC (concedente) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade da Raiz (conveniente), nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.109/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 04/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação Abrigo Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 2413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do

Nascimento e do Sr. Barry Douglas Hall, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, ao Sr. Barry Douglas Hall, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação Abrigo Coração do Pai, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.665/2018** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 04/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação Abrigo Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 2414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente ocorrida no processo de Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e do Sr. Barry Douglas Hall, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, ao Sr. Barry Douglas Hall, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação Abrigo Coração do Pai, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 004/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Associação Abrigo Coração do Pai (parceiro privado), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.690/2018** - Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 003/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO Nº 2415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** intercorrente, ocorrida no processo de Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 003/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e da Sra. Madalena Luisa Scaramussa, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra Regina Fernandes do Nascimento, à Sra. Madalena Luisa Scaramussa, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 003/2017-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (parceiro público) e a Inspeção Santa Terezinha – Abrigo Didinho (parceiro privado), nos termos do artigo

162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.783/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2015 firmado entre a FMDCA e a Aldeias Infantis S.O.S Brasil. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.499/2020** - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 33/12 - SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.709/2020 (Apenso: 13.963/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia de Souza Coelho, ocupante do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 00813, Prefeitura Municipal de Caapiranga-Am. **ACÓRDÃO Nº 2417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia de Souza Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Lucia de Souza Coelho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.994/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 22/2015 firmado entre a SEDUC e o Município de Santo Antônio do Içá. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.039/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 017/2015, firmado com a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Unidos do Alvorada. **ACÓRDÃO Nº 2508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2015, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (concedente), e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Alvorada (conveniente), de responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso e do Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram entregues pela Conveniente à Concedente (11/05/2015), sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 017/2015 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 017/2015 da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- MANAUSCULT, na forma do Art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, somente quanto ao julgamento da Prestação de Contas, estando de acordo com os demais itens.* **PROCESSO Nº 13.735/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, Matrícula nº 1923, no cargo de gari, Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

**Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, matrícula nº 1923, no cargo de Gari, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentações comprobatórias do exercício no serviço público, no período de 1977 a 1997; tais como atos de enquadramento; Guia Financeira, certidão INSS, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Edna Avelino Maciel; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.935/2022 (Apensos: 11.157/2018, 11.017/2017 e 10.623/2017)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, Matrícula nº 008.246-5B, na condição de cônjuge do Sr. Vigor Santos Gomes da Silva, no cargo de especialista em saúde 11-E, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Lucia Vidal Aleluia; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.787/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas da Transferência Voluntária de Número: 0056/2021-002 do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. **ACÓRDÃO Nº 2421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 56/2021-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM (Organização da Sociedade Civil), de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 56/2021-SEAS, de responsabilidade do Sr. João de Souza Gomes, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Alessandra Campelo da Silva, ao Sr. João de Souza Gomes, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e ao Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas-ICDLAM, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 10.021/2023** - Processo para análise de 1 Admissão realizada pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 3º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de pessoal constante na Portaria nº 2.403 de 01 de setembro de 2021, oriunda do Edital nº 003/2021 – SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda, prefeita do município de Presidente Figueiredo; **9.2. Determinar o registro** do ato de Admissão Pessoal constante na Portaria nº 2.403 de 01 de setembro de 2021, oriunda do Edital nº 003/2021 - SEMASC, sob a responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patricia Lopes Miranda; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.198/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Mariluce Leocádio da Silva, na condição de companheira do Sr. Rosilande dos Santos Nery, no cargo de Professor Rural da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO Nº 2423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Mariluce Leocadio da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM, uma vez que estão ausentes o comprovante do último pagamento/contracheque, guia financeira e parecer do controle interno; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Mariluce Leocadio da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Mariluce Leocadio da Silva; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.328/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, na condição de marido do Sr. José Barbosa Filho, no cargo de zelador da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO Nº 2424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, uma vez que estão ausentes o comprovante de pagamento da última remuneração da ex-servidora, fundamento legal para a concessão da pensão, bem como o valor do benefício no ato de pensão, publicação do ato e primeiro comprovante de pagamento da pensão; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Luiza do Nascimento Barbosa; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Luiza do Nascimento Barbosa; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.920/2023** - Processo para Análise de 1 admissão realizada pela Unidade Gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE no exercício de 2021 através de Concurso Público de nº 0001/2019

**ACÓRDÃO Nº 2425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de pessoal do Sr. Guilherme Alves Maia Neto, constante na Portaria nº 1.340/2021-GDPG/DPE/AM, decorrente do

concurso público promovido pelo Edital nº 001/2019 – DPE/AM, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 04/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão do Sr. Guilherme Alves Maia Neto; **9.3. Dar ciência** desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.291/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, Matrícula nº 708, no cargo de auxiliar de serviços, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o setor técnico e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação complementar apresentada pelo órgão previdenciário. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício.* **PROCESSO Nº 12.585/2023 (Apenso: 13.502/2023)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar, Matrícula nº 001, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, considerando a perda do objeto face à Portaria nº 003/2023, que homologou a desistência da Sra. Adalgiza Souza de Aguiar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura do Município de Envira. **PROCESSO Nº 12.724/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Georgete Pereira Soares, Matrícula nº 1162, no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária Sra. Maria Georgete Pereira Soares, matrícula nº 1162, no cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência da certidão de contribuição referente ao tempo total especificado nos autos; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Georgete Pereira Soares; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Georgete Pereira Soares; **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.873/2023 (Apenso: 12.433/2023)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Hélio Gama Barros, Matrícula nº 099.477-4A, no cargo de auditor-fiscal de tributos municipais, Nível 30 da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto

a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria do Sr. Hélio Gama Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.433/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hélio Gama Barros, Matrícula nº 099477-4A, no cargo de auditor-fiscal de tributos municipais, Nível 30, Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Hélio Gama Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Hélio Gama Barros; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.913/2023 (Aposos: 17.000/2019, 16.781/2019 e 13.346/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, Matrícula nº 079.244-6B, no cargo de pedagogo 40H 1-F da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene de Oliveira Sena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.346/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, Matrícula nº 079.244-6A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-C da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene de Oliveira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene de Oliveira Sena; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.550/2023 (Aposos: 13.872/2023 e 13.927/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda dos Santos Lira, na condição de cônjuge do Sr. Aloysio Onorio Lira, Matrícula nº 015642-6B, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Raimunda dos Santos Lira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da



Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Raimunda dos Santos Lira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.719/2023** - Prestação de Contas do Convênio nº 09/2022-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC e o Município de Uruará. **ACÓRDÃO Nº 2433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Município de Uruará, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2022, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, nos termos do artigo 22, inciso I, da LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, ao Sr. Enrico de Souza Falabella, à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa- SEC e à Prefeitura Municipal de Uruará, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.736/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2022-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 11/2022-SEAS, de responsabilidade da Sra. Cacilda Viana de Araújo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patricia Paixão Silva, à Sra. Cacilda Viana de Araújo, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação de Mulheres Jasmim do Estado do Amazonas, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.094/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos. **ACÓRDÃO Nº 2435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 17/2022-SEMASC, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, e a Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 17/2022 - SEMASC, de responsabilidade da Sra. Elisangela Tavares Amorim Guimarães, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da

Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, à Sra. Elisângela Tavares Amorim Guimarães, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e à Organização da Sociedade Civil Instituto Delfos, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.319/2023 (Apenso: 14.416/2023 e 12.463/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Aldeney Vieira de Oliveira, Matrícula nº 109.7407-C, na graduação de cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019; **7.3. Determinar** à Manaus Previdência, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que, no prazo de 60 dias, aplique a redução monetária prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira, devendo, ainda, submeter ao Tribunal cópia dos documentos que comprovem o feito; **7.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira. **PROCESSO Nº 14.402/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 038/2022 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO Nº 2437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 38/2022-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 38/2022-SEAS, de responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Kely Patricia Paixão Silva, à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e ao Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.406/2023** - Reforma por Invalidez da Sra. Priscila Parente Santos, Matrícula nº 186.537-4B, ao posto de Tenente Coronel QOPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-

Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez da Sra. Priscila Parente Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da reforma por invalidez da Sra. Priscila Parente Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.409/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Zênilton Baraúna Ferreira, companheiro, e aos Srs. Natalia Pereira Ferreira, Alcivane Pereira Ferreira, Alcivan Pereira Baraúna e Elcivan Pereira Baraúna, filhos da Sra. Alcilene Pereira, Matrícula nº 532, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO 2439/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Zenilton Baraúna Ferreira, Sra. Natalia Pereira Ferreira, Sra. Alcivane Pereira Ferreira, Sr. Alcivan Pereira Baraúna e do Sr. Elcivan Pereira Baraúna, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Zenilton Baraúna Ferreira, Sra. Natalia Pereira Ferreira, Sra. Alcivane Pereira Ferreira, Sr. Alcivan Pereira Baraúna e do Sr. Elcivan Pereira Baraúna; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.518/2023 (Apenso: 14.657/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, Matrícula nº 191-8A, no cargo de Professor, Nível II da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2440/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, Matrícula nº 191-8A, no cargo de professor, nível II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Estelita Vasconcelos dos Santos, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.601/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Andrade Simoes, Matrícula nº 134.316-5E, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2441/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Andrade Simões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Andrade Simões; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.625/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos Gomes, Matrícula nº 090.346-9D, no cargo de agente comunitário de saúde, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2442/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

**Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lices dos Santos Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.655/2023 (Apensos: 10.310/2018, 13.798/2017 e 10.311/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Osni Bruno da Silva, cônjuge da Sra. Rosimar Medina Oliveira da Silva, Matrícula nºs 026.648-5C e 026.648-5D, em dois cargos de professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência “G” e professor PF.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2443/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Osni Bruno da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Osni Bruno da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.667/2023 (Apenso: 14.760/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Tereza de Oliveira Paulo, cônjuge do Sr. Marivaldo dos Santos Paulo, Matrícula nº 054.444-2-B, na Patente de Subtenente, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2444/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Tereza de Oliveira Paulo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Tereza de Oliveira Paulo. **PROCESSO Nº 14.689/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Catia Goncalves Azambuja, Matrícula nº 171.892-4A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2445/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Catia Goncalves Azambuja, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no

prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Catia Goncalves Azambuja. **PROCESSO Nº 14.730/2023 (Apenso: 14.883/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa, cônjuge do Sr. Estevam Ferreira da Costa, Matrícula nº 121.565-5B, no cargo de Administrador de Empresa, Nível "O", Referência III, com equivalência remuneratória no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Elenisete Vasconcelos da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.752/2023 (Apenso: 13.019/2022)** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, Matrícula nº 182.854-1A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "C1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar. **ACÓRDÃO Nº 2447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, matrícula nº 182.854-1A, no cargo de professor PF20 ESP-III, 3º classe, referência "C1", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Paula de Carvalho Peres, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2004-TCE/AM; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 - RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.756/2023 (Apenso: 14.521/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Cristiane Laurentino Neves, cônjuge e Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos, na condição de filho do Sr. Hilario dos Santos Filho, Matrícula nº 137.243-2B, no Posto de Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Cristiane Laurentino Neves e do Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do

Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Cristiane Laurentino Neves e ao Sr. Hyan Hythalo da Silva Santos. **PROCESSO Nº 14.764/2023** - Reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho, Matrícula nº 159.253-0A, na Graduação de 3º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2449/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato reforma por invalidez do Sr. Sidney Souza Belota Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.780/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Saulo Morais da Silva, Matrícula nº 100.267-8D, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2450/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Saulo Morais da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Saulo Morais da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.021/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa, Matrícula nº 051.368-7D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E" do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2451/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa, matrícula nº 051.368-7D, no cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denizea Goncalves Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.080/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Cordovam Araújo Braga, companheiro da Sra. Conceição Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência "I" da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2452/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Cordovam Araújo Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Cordovam Araújo

Braga; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.166/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irene Sousa de Souza, Matrícula nº 123.935-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Irene Sousa de Souza, matrícula nº 123.935-0B, no cargo de auxiliar de saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Irene Sousa de Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.212/2023 (Apenso: 15.396/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Izaias de Souza Lima, cônjuge da Sra. Meiga Irene de Albuquerque Lima, Matrícula nº 015.553-5-A, no cargo de professor PF20-MAG-VII, 7º Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Izaias de Souza Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Izaias de Souza Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.286/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, Matrícula nº 066.032-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, matrícula nº 066.032-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-11, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Rosario Eufrazio Pimentel, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.360/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto de Almeida Colares, Matrícula nº 027.957-9D, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o

ato de aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto de Almeida Colares, matrícula nº 027.957-9D, no cargo de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H1", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto de Almeida Colares, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.469/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce da Silva e Souza, Matrícula nº 089.909-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-Dentista geral F-12, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2457/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marluce da Silva e Souza, matrícula nº 089.909-7A, no cargo de especialista em saúde - cirurgião dentista geral F-12, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 - TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marluce da Silva e Souza, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h56, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
30 de novembro de 2023.

  
**Bianca Figliuolo**  
Diretora da Primeira Câmara